



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.000435/96-07  
Recurso nº : 120.766  
Acórdão nº : 202-15.829

2.º	PUBLI. ADD. NO D. O. U.
C	De 16.09/06
C	Rubrica

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : Diana Cinematográfica Ltda.

### NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

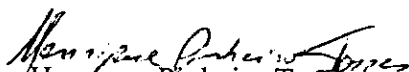
O lançamento, ato formal e vinculado, necessita de elementos claros, precisos e incontroversos, e esta incumbência está a cargo do ente competente para efetuá-lo. Meras suspeitas e indícios não ensejam a cobrança do crédito tributário.


### Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.000435/96-07  
Recurso nº : 120.766  
Acórdão nº : 202-15.829

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo a seguir o relatório que compõe o acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, de fls. 369/376, verbis:

*"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado pela IRF/SPO o Auto de Infração de fls. 01 a 04, em razão do seguinte relatório efetuado pela fiscalização:*

'O artigo 252, inciso II, harmonizado com o artigo 242, inciso VIII, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87981/82, dispôs: Será considerada sem valor, para os efeitos legais, e servirá de prova apenas em favor do Fisco, a Nota Fiscal que não indicar a quantidade e discriminação dos produtos por marca, modelo, espécie, quantidade, número, e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação". Razão pela qual, não se pode afirmar, com certeza, que a documentação apresentada em anexo, corresponde aos produtos relacionados apreendidos, vide Termo de Intimação e Nomeação de Guarda Provisória de 16/11/95, pelo fato da denominação, quantidade e espécie das mercadorias diferir, flagrantemente, da denominação utilizada na documentação apresentada. Nessas condições, outra alternativa não restou à Fiscalização do que a lavratura do competente auto de infração em decorrência da infração apurada que configura em tese crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código penal, e artigo 365, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87981/82.'

*Assim, da aplicação da citada multa, resultou a constituição de um crédito tributário no valor de R\$ 1.050.000,00, ao qual foi somado, segundo informou a fiscalização no retrocitado termo, o valor de R\$ 315.000,00 referente à multa prevista no artigo 526, II e parágrafo 5º, incisos I a III do Regulamento Aduaneiro pela falta de guia de importação, totalizando o montante lançado em R\$ 1.365.000,00.*

*Cientificada em 05/02/1996, a empresa apresentou, em 06/03/1996, a tempestiva impugnação de fls. 187/209, acompanhada da documentação de fls. 210/327, alegando, em síntese, o seguinte:*

*3.1 Que a presente autuação resultou de uma inusitada 'blitz' em seu estabelecimento, levada a efeito em 16/11/1995, com a presença de dez auditores fiscais, a um só tempo, quando foi lavrado o 'Termo de Intimação e Guarda Fiscal', acompanhado da intimação para que, no prazo de cinco dias, apresentasse todos os documentos fiscais de importação ou aquisição, no mercado interno, relativos aos bens existentes na empresa e individualmente relacionados.*

*3.2 Diante da complexidade da tarefa solicitou novo prazo de 15 dias, quando então, em 07/12/95, entregou ao Chefe do SEFIS da IRF/SPO, nesta ocasião foi orientado a elaborar um 'Quadro Demonstrativo das Mercadorias acobertadas e Retidas na Empresa', para orientar a fiscalização na análise dos documentos apresentados, entretanto, enquanto elaborava o demonstrativo solicitado, foi intimado a comparecer na DIFIS/IRF/SPO para tomar ciência da seqüência procedimental, ali comparecendo foi surpreendido com os 'Termos de Encerramento da Ação Fiscal', referente, respectivamente a autos de infração lavrados contra a impugnante, a Casablanca Produções e a Diana Back Stage.*

*3.3 Inconformada, questionou o porquê de tão vultosas, quanto injustas e descabidas, punições sem ao menos ter sua documentação sido examinada. A autoridade autuante respondeu que 'a juntada, pela impugnante (nos autos do procedimento fiscal de nº*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.000435/96-07  
Recurso nº : 120.766  
Acórdão nº : 202-15.829

*Cláudia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

10314.000437/96-24), de documentos tidos como falsificados, tais como as Dis 0005812, de 08/09/1989 e 000796, de 04/12/1989 (conforme o processo administrativo nº10168.00629/91-47, da DRF/Goiânia), levava-o a considerar inconfiáveis todos os documentos apresentados e encartados nos procedimentos fiscais (apontados no preâmbulo), lançando as multas, pois tais documentos, em face das circunstâncias não hábeis nem idôneos'. Além disso, ainda foi informado que a 'blitz' houvera sido determinada por força de uma 'denúncia' de que inúmeros materiais de vídeo/áudio/som e iluminação foram importados sem a devida documentação, incluindo um grande número de pendências judiciais contra a impugnante e seus sócios, conforme memorando 528/95-GAB/DIANA/SRRF/8ªRF. Assim, o fiscal autuante teria formado convicção, dando procedência à denúncia e aplicando as penalidades.

3.4 Dispondo a impugnante dos protocolos, com pormenorizada descrição dos documentos que apresentou, e comprovando que jamais apresentou aqueles documentos tidos como falsos, procurou a Chefia do SEFIS/IRF/SPO para maiores esclarecimentos, assim descobriu-se que tais 'documentos' foram juntados pela própria repartição quando juntou ao procedimento de nº 10314.000435/96-07 a reprodução do processo nº 14052.002941/93-96, relativo 'Representação/Diligência'.

3.5 Confirmado que tais documentos falsos não foram apresentados pela impugnante, que no inventário de bens da empresa e na sua contabilidade não há qualquer referência a tais apócrifos documentos, que a impugnante jamais promoveu importação sob o regime de 'drawback' ou 'admissão temporária', que, além de desconhecer as Dis 000581 e 000796, basta um exame superficial para constatar que o carimbo apostado nas citadas Dis é uma grosseira falsificação, em nada condizente com o constante nos documentos legítimos da impugnante, tudo isto exprimindo uma 'montagem', evidentemente estranha à impugnante, mera e infeliz vítima de urdida trama que beneficiou não se sabe quem, compareceu à Chefia da SEFIS para pleitear o reexame do procedimento fiscal cujo resultado limitou-se à presunção do fiscal autuante que, consultado, preferiu a manutenção da autos como estavam.

3.6 Diante disso, só restou impugnar as descrições dos fatos e os enquadramentos legais dos procedimentos 10314.000434/96-36, 10314.000435/96-07 e 10314.000436/96-61, impondo-se, para real apuração dos fatos e busca da verdade real ou da verdadeira responsabilidade, a oitiva de tantos quantos participaram ou cujos nomes, quer de pessoas físicas ou jurídicas, sejam evidenciados por rubricas ou assinaturas, impondo inafastável perícia documental, técnica, contábil e grafotécnica, a ar do regular procedimento administrativo, com a realização de diligências e perícias, conforme a relação de quesitos e perito indicado nas fls.: 202/207, requerendo, ainda, que sejam efetivamente examinados os documentos apresentados e devidamente cotejados os bens existentes na empresa.

3.7 No que tange à denúncia anônima, facilmente se desnuda a identificação do "denunciante" que cortejou a impugnante, obteve sociedade e, em seguida gerou discórdias e prejuízos. Posteriormente não obteve êxito no Judiciário em suas ações contra a impugnante e prometeu represálias e retaliações, para tanto, servindo-se da mídia e, como no presente caso, a estrutura administrativa. O 'denunciante' apresentou, para sustentar suas maldosas aleivosias, uma relação de pendências judiciais e policiais contra impugnante e seus sócios, quase todas superadas, definitivamente extintas e arquivadas, máxime aquelas que dizem respeito à esfera criminal, que não chegaram, sequer, a se transformar em processo e já forma arquivadas por determinação da autoridade pública. Tão absurda é tal 'comprovação da denúncia' que está incluso no



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2000

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10314.000435/96-07  
Recurso nº : 120.766  
Acórdão nº : 202-15.829

*rol das pendências policiais um inquérito, decorrente de um acidente de automóvel, onde os sócios da autuada foram vítimas, já tendo sido condenado o motorista do outro veículo.*

*3.8 Por fim, os impugnantes juntam todos os comprovantes disponíveis de suas afirmações, protestando pela juntada de eventuais certidões, ainda dependentes de expedição, embora já requeridas, pelos órgãos competentes, requerendo, depois de sopesados os fatos e colhidas as provas, sejam tornados sem efeito, cancelados e/ou anulados os atos, autos e termos lançados e lavrados, em prejuízo da impugnante.*

*A DRJ/SPO ao examinar os autos constatou que os mesmos não esclarecem como foi obtida a base de cálculo do lançamento, nem quais mercadorias, relacionadas no termo de Intimação de fls.: 08/10, não apresentavam documentação e em que diferem dos documentos anexados, pois, por exemplo, as mercadorias citadas no item 01 figuram na DI de fl. 19, o mesmo se dando com o item 08 do referido termo, cuja nota fiscal 24973 foi emitida pela Sony Com. e Ind. Ltda.*

*Por conseguinte, foi determinado, em 30/04/1997, que o processo retornasse à IRF/SPO para a realização de diligências que resultassem nas seguintes providências:*

*5.1 Juntar cópia do Livro de Entrada de mercadorias da empresa autuada, destacando quais as mercadorias listadas no termo de Intimação e Nomeação de Guarda provisória, de fls. 08/10, que não se apresentam ali registradas;*

*5.2 Relacionar as notas fiscais de Dis que apresentam discrepância com o Termo de Intimação de fls. 08/10, assinalando em que diferem;*

*5.3 Demonstrar como foi obtida a base de cálculo para o estabelecimento do crédito tributário.*

*O resultado na diligência foi consubstanciado na Informação Fiscal de 07/05/2001, à fl. 312, reproduzida a seguir:*

*‘Em 23/03/2001 intimei a autuada a apresentar a documentação solicitada pela DRJ/SP conforme Termo de Intimação 018/2001 acostado aos autos às fls.: 335/343.*

*Deve-se atentar ao fato que não existe nenhuma relação de produtos apreendidos, mesmo porque nenhum bem foi apreendido, apenas relacionados no Termo de Intimação e Nomeação de Guarda Provisória (fls. 08 a 10).*

*Segue, às fls. 344 a 347, uma tabela com o relacionamento dos documentos fiscais apresentados pela autuada confrontado com este Termo de Intimação. Este relacionamento demonstra que parte dos equipamentos parece, s.m.j., se referir a documentos de entrada (DI's e notas fiscais) acostados aos autos nas folhas relacionadas no corpo desta tabela. Deve-se atentar ao fato de que os documentos de entrada raramente especificam número de série das mercadorias.*

*Com relação ao Livro Registro de Entrada de tais mercadorias, o representante pede às fls. 358/359, maior prazo para apresentação, uma vez que tais bens foram importados a mais de 10 anos. Considerando todos estes fatos, proponho que se devolva o presente processo à DRJ com as informações aqui prestadas.’”*

*Dessa forma, o processo foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto - SP, que decidiu pela improcedência do lançamento, em decisão assim ementada:*

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.000435/96-07  
Recurso nº : 120.766  
Acórdão nº : 202-15.829

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Data do fato gerador: 16/11/1995*

*Ementa: PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR.*

*A multa prevista no artigo 365 do RPI/82 só se justifica quando a infração prevista em seu inciso I estiver perfeitamente configurada e apurada pela fiscalização; meras suspeitas, decorrentes de denúncias, não permitem concluir, sem qualquer outro tipo de exame, que todas as declarações de importação e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte são inidôneas.*

*Lançamento Improcedente”.*

Em face das disposições legais aplicáveis, a DRJ recorre de ofício da decisão referida, vindo os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório. *[assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.000435/96-07  
Recurso nº : 120.766  
Acórdão nº : 202-15.829

*Cleuzo Takafuji*  
Cleuzo Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Foi o lançamento cancelado pela absoluta falta de elementos que pudessem embasar a sua subsistência, em que pese a vasta produção de prova e realização de diligências no curso da fiscalização efetuada junto à interessada.

Ao contrário, as diligências, como bem ressaltado pela própria recorrente, não concluíram pela entrada irregular de produtos que iriam compor o ativo imobilizado da interessada, mas tão-somente criaram uma presunção acerca de tal fato.

A demonstração cabal dos elementos que ensejassem a inflicção de multa e/ou a tributação é ônus do qual a fiscalização não se desincumbiu, tanto que é expressamente mencionado na decisão recorrida que meros indícios ou suspeitas fossem suficientes para iniciar os procedimentos de fiscalização na impugnante, *“estes elementos não poderiam ser entendidos como prova cabal e definitiva de que todo imobilizado da empresa em questão teria entrado irregularmente no país, aliás, pelo menos no presente processo, a fiscalização não logrou informar quais seriam os produtos de procedência estrangeira em situação irregular que a atuada teria em seu poder. Aliás, nem mesmo conseguiu afirmar se tal situação existiria.”*

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo *in totum* a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

*Gustavo Kelly Alencar*  
GUSTAVO KELLY ALENCAR //